

Revista da **ABC**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

Edição Especial

Agosto de 2015

Cultivo de Camarão Marinho: Realidade Mundial e Brasileira, Mitos e Verdades sobre sua Sustentabilidade Ambiental e Contribuição para a Socioeconomia das Regiões de sua Intervenção



Foto: Maurício Albano (Fazenda Aquacrusta / Costa Negra)



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO

“PROJETO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO COM BOAS PRÁTICAS DE MANEJO E BIOSSEGURANÇA PARA A CARCINICULTURA NO NORDESTE”

Realização de Cursos de Boas Práticas de Manejo com Biossegurança ao longo de 2014 e 2015:

60 Cursos para Fazendas de Engorda (Micro, Pequenos, Médios e Grandes Produtores, Técnicos de Nível Superior e Administradores de Fazendas de Camarão), para um público previsto de 1.800 beneficiários.

03 Cursos para Plantas de Processamento de Camarão, para um público previsto de 60 beneficiários.

03 Cursos para Laboratórios de Maturação, Reprodução e Larvicultura de Camarão, para um público previsto de 60 beneficiários.

01 Seminário para Representantes das Indústrias de Ração, para um público previsto de 30 beneficiários.



Lançamento: Abril/2014 (calendário em construção)

Local: Diversas cidades do Nordeste Brasileiro

Informações: 84 3231-6291/3231-9786 - bpmprojeto@gmail.com

Realização:



Apoio:

Ministério da
Pesca e Aquicultura



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC
(CONVÊNIO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA Nº 775291/2012)

APRESENTAÇÃO

A exploração da aquicultura mundial, englobando a utilização de águas continentais, estuarinas ou marinhas já se constitui a alternativa de maior viabilidade para o aumento da produção e oferta de proteínas de origem de pescado para alimentação da humanidade.

A produção derivada do cultivo de peixes, crustáceos e moluscos vem crescendo exponencialmente, a tal ponto que, segundo a FAO, a taxa média anual de seu incremento (2,4%) nos últimos 10 (dez) anos, foi maior do que a da população mundial (1,2%). Daí a importância que esse órgão das Nações Unidas concede à aquicultura, que tem sua produção, majoritariamente (91,96%), advinda do Continente Asiático.



O Brasil, que conta com um extraordinário potencial para a produção aquícola, não consegue desenvolver esse setor com a mesma eficácia e efetividade que o faz com a produção de carnes bovina, de aves e de grãos, nas quais o país ocupa posição de destaque no contexto internacional, contribuindo para a segurança alimentar em boa parte do mundo.

Os entraves burocráticos derivados de uma exacerbação ambientalista de forte influencia internacional, concebida especificamente para o Brasil e que encontra ressonância nos órgãos ambientais do aparato governamental, sob a influencia de ONGs brasileiras, respondem em grande parte pela lentidão com que a aquicultura, notadamente a carcinicultura marinha, se desenvolve no nosso país.

Dos segmentos que compõem a aquicultura na zona tropical e subtropical do planeta terra, a carcinicultura marinha ou cultivo de camarão marinho se sobressai como o setor que, com suas exportações, gera as maiores transações financeiras no mercado mundial do pescado. A cifra em 2014 foi da ordem de US\$ 25,0 bilhões, com a União Européia, os Estados Unidos e o Japão sobressaindo-se como principais mercados importadores.

A carcinicultura marinha brasileira está instalada, basicamente, na Região Nordeste, onde estão dadas as condições ideais de clima, água e solo para desenvolver-se, encontrando também na Região Norte e demais regiões, potencial para sua expansão. O desempenho da atividade nas águas estuarinas e continentais de baixa salinidade do Nordeste, com seus efeitos socioeconômicos e ambientais revelados em estudos acadêmicos e teses universitárias, mostram resultados que põem em destaque a importância da atividade para a interiorização do desenvolvimento regional com equidade social, tanto no meio rural litorâneo como nos rincões interioranos mais distantes.

No entanto, apesar dessa atividade revelar-se como uma das raras alternativas para levar a inclusão social e produtiva ao meio rural, especialmente da Região Nordeste, com a incorporação do micro e do pequeno produtor como protagonistas da atividade e com a geração de empregos permanentes para homens e mulheres de baixa qualificação profissional, a exacerbação ambientalista antes citada tem se voltada de forma toda especial para o cultivo do camarão marinho, que passou a ser objeto de críticas das denominadas ONGs ambientalistas e de conseqüente restrições por parte de órgãos governamentais que se ocupam do gerenciamento do meio ambiente.

Este documento, além incluir e comentar as disposições legais que regem a carcinicultura brasileira, examina cada uma das questões levantadas contra o camarão cultivado ou que põem em dúvidas a conveniência de sua exploração no Brasil, tratando de separar o “joio do trigo”, razão pela qual convidamos o leitor para uma análise dos mitos e verdades sobre o papel e contribuição dessa atividade para a conservação ambiental e para a sócio economia das áreas de suas intervenções, conforme se demonstra nos textos, estatísticas e postulados apresentados a seguir.

Itamar de Paiva Rocha
Engenheiro de Pesca, CREA 7226-D/PE
Diretor Presidente da ABCC

ESCLARECIMENTOS SOBRE O QUE PRECONIZA A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA COM RELAÇÃO À EXPLORAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA CARCINICULTURA MARINHA.

Antes de nos adentrarmos nos fundamentos sobre os mitos e verdades da contribuição da carcinicultura marinha para a socioeconomia e para uma harmônica relação com o meio ambiente adjacente às suas explorações, o objeto principal desta Edição Especial da Revista da ABCC, é trazer ao conhecimento dos nossos leitores alguns aspectos da legislação ambiental mais recente, notadamente, no tocante à regulamentação da exploração dessa atividade, principalmente em áreas estuarinas (salgados e apicuns) e marinhas.

Nesse sentido, apresenta-se a seguir um Resumo Executivo do Novo Código Florestal, bem como da Resolução 458/2012 do CONAMA e da IN 02/2013 do MMA, incluindo, adicionalmente, 03 decisões Judiciais da 4ª Turma do TRF 5ª Região e uma pequena síntese da recente Lei Estadual do Rio Grande do Norte (Lei Cortês Pereira), mostrando com clareza que as ações contrárias ao desenvolvimento da carcinicultura brasileira não tem amparo, nem na legislação pertinente e muito menos nas acusações de danos ambientais, que se mostraram infundadas ou falsas, mas sim, na desinformação, por razões meramente ideológica ou, simplesmente, na defesa de interesses contrariados do além mar.

Legislação Federal que Regeram ou Regem a Carcinicultura Brasileira

O MITO: A Carcinicultura é uma atividade altamente poluidora, sujeita a realização de EPIA.

A VERDADE: As *Atividades Potencialmente Poluidoras (PP) e Utilizadoras de Recursos Ambientais (GU) definidas pela Lei Federal 6.938/1981*, com acréscimos pela Lei Nº 10.165/2000 e da LEI Nº 11.105/2005, classifica a exploração de recursos aquáticos vivos, como de médio potencial poluidor e utilizador de recursos aquáticos. Portanto, está mais do que claro que a carcinicultura não está sujeita à realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), uma vez que o referido estudo é exigido apenas para atividades **potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente**, como bem define o **Art. 225, Parágrafo Primeiro, Inciso IV da Constituição Federal (IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

Ocorre que a LEI Nº 11.105/2005, que classifica o potencial e o grau de poluição das atividades potencialmente poluidoras, como está detalhado no seu Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, acrescido pela Lei Nº 10.165 de 27 de Dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação; **Anexo VIII - Atividades Potencialmente Poluidoras (PP) e Utilizadoras de Recursos Ambientais (GU).**

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos ; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

O MITO: Salgado e apicuns são APP'S e como parte do ecossistema manguezal não poderiam ter sido utilizados pela carcinicultura.

A VERDADE: Tanto o CÓDIGO FLORESTAL – LEI Nº 4.771/1965– Que Dispunham sobre Áreas de Preservação Permanente, em seus Art. 2º e 3º, definiam APP como:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, “as florestas e demais formas de vegetação natural”

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:”

Da mesma forma, a [MP No 2.166-67/2001](#), estabelecia em seu Art. 1º, § 2º *Para os efeitos deste Código, entende-se por: II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

Além disso, a [LEI Nº 11.959/2009](#), que Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, em seu Art. 23, Parágrafo único, estabelece:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

II – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na [Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal](#), na [Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#), e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.

Presidência da República
Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.



Art. 1º A [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica **preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris**, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, **às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue**, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, **com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil)**, onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, **que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil)**, desprovidas de vegetação vascular;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

VI- as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII- os manguezais, em toda a sua extensão;



Art. 11- A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.”

Seção II: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 13. § 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico- Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONAMA: Conselho Nacional do Meio
Ambiente



Resolução No 458, de 16 de Julho de 2013

Art. 1º. Esta Resolução estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris e de empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, realizados em assentamentos de reforma agrária.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

V - Atividades agrossilvipastoris: ações realizadas em conjunto ou não relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

Art. 5º, Parágrafo único. A partir da apresentação do TCA e dentro do seu período de vigência, fica autorizada a continuidade das atividades agrossilvipastoris e a manutenção da infraestrutura existente.

Art. 8º, Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra do MMA / Presidente do CONAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE



Instrução Normativa Nº 02, de 06 de Maio de 2014

Art. 1º. Estabelecer procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural-CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR.

II – atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

Art. 65. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra do MMA

1ª Decisão da 4ª Turma do TRF 5ª Região sobre carcinicultura como Atividade Agrossilvipastoril

PROCESSO Nº: 0802067-35.2014.4.05.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA
EMBARGADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO (e outros)
ADVOGADO: GILBERTO DE MORAIS TARGINO FILHO (e outros)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 4ª TURMA

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. ART. 61-A DA LEI Nº. 12.651/12. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Entendeu o acórdão embargado que deve ser permitida a prática da atividade de carcinicultura, que é a criação de camarão, caranguejo ou siri em viveiros, em áreas de Preservação Permanente, em razão da autorização do art. 61-A da Lei nº. 12.651/12 e do princípio constitucional da equidade, tendo em vista que a mesma permissão vem sendo reconhecida à criação ou cultivo de gado, trigo e soja, pelo que restaram preenchidos os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2ª Decisão da 4ª Turma do TRF 5ª Região sobre carcinicultura como Atividade Agrossilvipastoril

PROCESSO Nº: 0802067-35.2014.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO
ADVOGADO: LETICIA PEREIRA VON SOHSTEN
AGRAVADO: FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FEMURN (e outros)
ADVOGADO: ELIANA FILGUEIRA FERNANDES (e outro)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª TURMA

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. ÁREA CONSOLIDADA ATÉ 22/07/2008. RISCO DE DANO À AGRAVANTE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela agravante. Entendeu o Juízo originário que não restou preenchido o requisito da verossimilhança das alegações necessário para o deferimento da tutela antecipada, pois inexistiria consenso entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISMANA, acerca do enquadramento da carcinicultura no conceito de atividade agrossilvipastoril, o que afastaria a proteção conferida pela legislação.
2. No que concerne ao requisito da verossimilhança das alegações, observa-se que a carcinicultura, criação de camarão, caranguejo ou siri em viveiros, espécie do gênero aquicultura ou aquacultura, enquadra-se na atividade de agrossilvipastoril, cuja prática em Áreas de Preservação Permanente é autorizada pelo art. 61-A da Lei nº. 12.651/12, desde que consolidadas até 22/07/2008, o que se coaduna com a hipótese dos autos.
3. Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este encontra-se evidenciado no risco dos substituídos da agravante sofrerem restrições administrativas em sua atividade econômica, por meio de autos de infração e embargos ou mesmo pela negativa do licenciamento ambiental.
4. Agravo de instrumento provido a fim de conceder a antecipação de tutela.

Resumo Executivo da LEI CORTEZ PEREIRA (16/07/2015), que Regulamenta e Ordena a Exploração Sustentável da Carcinicultura Marinha no Estado do Rio Grande do Norte



RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 063/15

Denomina Lei Governador Cortez Pereira,
dispõe sobre desenvolvimento Sustentável
da Carcinicultura no Estado do Rio
Grande do Norte e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei, denominada "Lei Cortez Pereira", dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado do Rio Grande do Norte, formulada, coordenada e executada a partir das normas gerais estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento da Carcinicultura e tem por objetivo promover;

I - a exploração sustentável dos recursos naturais do Rio Grande do Norte pela carcinicultura, importante fonte de alimentação, emprego, renda e divisas, garantindo-se a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a conservação do meio ambiente e da biodiversidade adjacentes;

II - o ordenamento, o fomento e a regulamentação da atividade de carcinicultura marinha;

III - o uso ecologicamente sustentável dos ecossistemas da Zona Costeira, dos Estuários e dos Reservatórios e Águas Oligohalinas, Superficiais e Subterrâneas;

Art. 2º – Para efeito de aplicação desta lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - atividade agrosilvipastoril: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

IX – carcinicultura: especialidade da atividade aquícola, relativa à reprodução, criação ou cultivo, em tanques ou viveiros, de camarões e outros crustáceos, incluindo o processamento da produção, equiparada à atividade agropecuária nos termos da Lei Federal nº 11.959/2009.

Art. 26º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO ESTADUAL: GUSTAVO CARVALHO

De acordo com o **Deputado Gustavo Carvalho (PSB/RN)**, autor do projeto de **Lei 063/2015**, a importância da votação e aprovação desse **Projeto de Lei**, por ampla maioria (19 a 1) dos Deputados Estaduais presentes na sessão, pode ser melhor compreendida, quando se considera que o projeto foi elaborado em consonância com a lei federal (Nº 12.727/12), enfatizando que a **Assembléia Legislativa**, que sempre teve fundados compromissos com o povo potiguar e com o desenvolvimento do Rio Grande do Norte, entendeu que precisava complementar o Novo Código Florestal, que teve o mérito de pacificar o conflito entre os produtores rurais e a conservação dos recursos ambientais. Mas que no caso específico do Rio Grande do Norte precisava de ajustes e nomeações específicas, notadamente, para o setor carcinicultor, cujo o berço foi o Rio Grande do Norte, que se destaca tanto na geração de emprego e renda como nas oportunidades de negócios para micro e pequenos produtores no seu meio rural, visto que 75% dos seus carcinicultores são representados por micro e pequenos empreendimentos. Trata-se portanto, de uma atividade de fundamental importância socioeconômica que, adicionalmente, utiliza água salgada, salobra ou oligohalina (baixa salinidade) do litoral às regiões semi-áridas do interior, produzindo riquezas no meio rural. Além, evidentemente, de ser uma atividade que produz um alimento nobre em termos nutricionais, que pelo seu elevado teor de ácidos graxos polinsaturados, ricos em ômega 3, com baixo nível do colesterol LDL e de triglicerídeos, afora os atrativos sensoriais e gastronômicos, se torna desejado e cobiçado por todos.

Como nascem e se DIVULGAM as mentiras e os Falsos Dogmas contra a Carcinicultura Marinha Brasileira? Sempre com base em interpretações propositalmente equivocadas, em manipulações de dados e na maliciosa fabricação de mentiras e falsas acusações.

1 – FALSA INFORMAÇÃO: IBAMA/RN debate os destinos da carcinicultura no Estado:

A partir das 14h de hoje (23/07/15), o IBAMA/RN, com a participação do Ministério Público Federal, IDEMA/RN, Comissão de Meio Ambiente da OAB, Universidade Federal do Rio Grande do Norte e entidades ambientalistas, promoverá em sua sede (Av. Alexandrino de Alencar, Tirol) debate sobre os destinos da carcinicultura no Rio Grande do Norte, ocasião em que apresentará os equívocos do Projeto de Lei 063/2015, aprovado pela Assembleia Legislativa do RN no dia 17/07/2015. “Em primeiro lugar, segundo o coordenador de Gabinete do IBAMA/RN, Luiz Bonilha, nós temos a questão da inconstitucionalidade dessa proposta. Ela é flagrantemente inconstitucional. Já foi avaliada pela OAB, pelo Ministério Público Federal e por nós. Ainda segundo ele, a proposta é um reconhecimento de que o setor produtivo, representado pela ABCC, não pretende trabalhar na legalidade. Bonilha ressalta que a entidade entrou com uma ação na Justiça Federal contra o IBAMA/RN e o IDEMA/RN para poder continuar atuando nas áreas de mangue, mas perdeu na primeira e segunda instância. “A Justiça reconheceu que a carcinicultura não é atividade agrossilvipastoril. Porque quando se instala, ela tira o mangue. Nesses casos não é sustentável, mas predatória”. O Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte (MPF/RN) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA/RN) recomendaram ao governador Robinson Faria que vete integralmente o Projeto de Lei 063/15, que classifica a criação de camarão (carcinicultura) como atividade agrossilvipastoril, permitindo que seja desenvolvida em áreas de proteção ambiental permanente, como os manguezais.

2 – A VERDADE: Os representantes dos criadores de camarão (ABCC / ANCC / COOPERCAM) se negaram a participar da reunião de iniciativa do IBAMA/RN, com vistas a discutir o Projeto de Lei nº 063/2015, recentemente aprovado pela A. Legislativa.

1 – Prezados Senhores: Vimos informar que a ABCC, ANCC e COOPERCAM não irão participar do debate promovido por V.Sas acerca do **Projeto de Lei 063/2015 – Lei Cortez Pereira**, por entenderem essas entidades que sua aprovação pela **Assembleia Legislativa**, formada pelos representantes eleitos pelo povo, é legal e legítima. Além disso, diante das inúmeras inverdades que vêm sendo veiculadas pelos segmentos da sociedade civil a quem seu evento quer dar voz, qualquer discussão se mostrará infrutífera e de mero acirramento de posições ideológicas claramente contrárias ao desenvolvimento da carcinicultura em nosso Estado.

Não bastasse tal constatação, resta evidente ainda a tentativa de reacender a questão conceitual sobre o que são *atividades agrossilvipastoris* para os efeitos da **Lei nº 12.651/12**, especialmente quanto à permissão de continuidade de desenvolvimento da carcinicultura implantada em **Áreas de Preservação Permanente antes do 22/07/2008, contida no art. 61-A**.

Entendem **ABCC, ANCC e COOPERCAM** que o equívoco de interpretação instalado apenas no RN deveria ter sido definitivamente resolvido com a edição da **Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente** que, regulamentando o Código Florestal de 2012 no que diz respeito às informações a serem prestadas no Cadastro Ambiental Rural - CAR (**Artº 12**), entre elas as **áreas consolidadas**, ou seja aquelas com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou **atividades agrossilvipastoris (Lei nº 12.651/12, inciso IV)**, definiu: **MMA – IN nº 02/2014, Art. 2º. II - Atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;**

Portanto, a Lei Cortez Pereira apenas incorpora ao seu texto o conceito emanado do Ministério do Meio Ambiente, autor do atual texto do art. 61-A do Novo Código Florestal (MP nº 571/2012, convertida em Lei nº 12.727/12), norma de aplicação nacional, inclusive pelo IBAMA/RN, autarquia federal a ele vinculada. **Tal conceito, já havia inclusive sido definido, aceito e aprovado pelo CONAMA (Resolução 458/2013).**

Atenciosamente,

Itamar Rocha (ABCC), Origenes Monte (ANCC) e Pedro Fernandes (COOPERCAM)/Presidentes

MITOS E VERDADES SOBRE A CARCINICULTURA MARINHA

1- O MITO: A carcinicultura Marinha destrói manguezais.

1-A VERDADE: Os manguezais brasileiros foram preservados no processo de expansão da carcinicultura e cresceram 35% entre 1978 e 2004. As fazendas de carcinicultura marinha foram implantadas em áreas de *salgados* e *apicuns* existentes nos Estados da Região Nordeste, cuja diferenciação e separação dos manguezais foram incluídas no novo Código Florestal.



Esses terrenos são altamente salitrados e sem vegetação arbórea, os quais, segundo a tese do Profº Adam Zitello, da Universidade de Duke (EUA), foram utilizados para a implantação da carcinicultura nos estuários do Nordeste.



2- O MITO: As fazendas de camarão marinho foram implantadas nas áreas de manguezais.

2- A VERDADE: Os manguezais foram mantidos como Áreas de Preservação Permanente no Novo Código Florestal Brasileiro, mas a miopia do ambientalismo radical continua propagando inverdades de que o salgado e o apicum faz parte do ecossistema manguezal, um desrespeito ao Novo Código Florestal, que excluindo as áreas consolidadas em julho de 2008, limitou em (35%) o uso dos terrenos salgados e apicuns, adjacentes aos manguezais.


MANGUEZAIS DO BRASIL: 1.500.000 HECTARES - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



Lei nº 12.651/2012 – Art. 3º - XIII - Manguezal : Ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e Santa Catarina.

Lei nº 12.651/2012 – Art. 3º - XIV - Salgado ou marismas tropicais hipersalinos: Áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

Lei nº 12.651/2012 – Art. 3º - XV - Apicum: Áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;



Salgado



Apicum

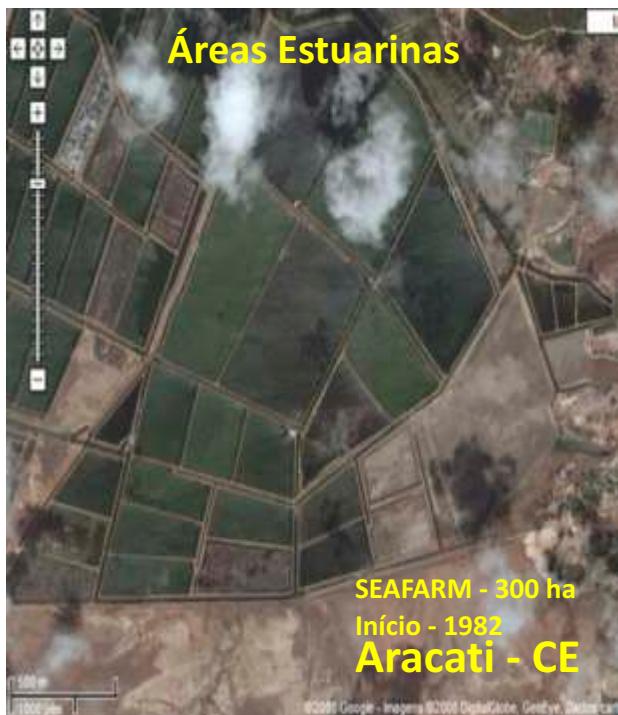
LEI Nº 12.727/2012 - Art. 11-A - § 1º : Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;



Fazendas de camarão implantadas na década de 80 em terrenos de salgados e apicuns (Estado do Piauí).

3 - O MITO: As fazendas de cultivo de camarão marinho têm vida curta.

3 - A VERDADE: No Brasil, as primeiras fazendas de cultivo de camarão marinho foram construídas no final dos anos 70 e início dos anos 80, portanto, estão operando há mais de 30 anos, cujo desempenho zootécnico atual, graças às tecnologias aprimoradas ao longo desses anos, é consideravelmente superior ao inicial, quer seja utilizando águas estuarinas, marinhas, salobras ou mesmo continentais, oligohalinas (baixa salinidade).



4 - O MITO: A carcinicultura Marinha não gera emprego e nem contribui para a economia regional.

4 - A VERDADE: A carcinicultura marinha é a atividade do setor primário da economia nordestina que mais gera emprego por unidade de área explorada e que mais contribui, de forma expressiva, para a economia municipal como bem demonstram os pesquisadores do Departamento de Economia da UFPE.

CARCINICULTURA: ANÁLISE DA GERAÇÃO DE EMPREGO, DA PARTICIPAÇÃO NA RECEITA E NOS IMPOSTOS, DE MUNICÍPIOS SELECIONADOS DO NORDESTE BRASILEIRO, EM 2003 E 2004.

PRINCIPAIS ATIVIDADES PRIMÁRIAS	GERAÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS POR HECTARE	GERAÇÃO D' EMPREGOS INDIRETOS POR HECTARE	TOTAL
UVA	1,44	0,70	2,14
MANGA	0,42	0,70	1,12
CANA-DE-ACÚCAR	0,35	0,70	1,05
COCO	0,16	0,70	0,86
CAMARÃO CULTIVADO	1,89	1,86	3,75

Fonte: SAMPAIO & SAMPAIO – 2003; RODRIGUES & GUILHOTO – 1998; SUDENERO, 1976

MUNICÍPIO	PEA	EMPREGO TOTAL GERADO PELA CARCINICULTURA	% DA PEA	EMPREGO DA CARCINICULTURA NA RAIS (%)	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA TRIBUTÁRIA (%)
CAJUEIRO DA PRAIA-PI	3.559	442	12,4	91	30
ACARAÚ-CE	27.240	1.831	6,7	13	10,1
ARACATI-CE	37.376	3.657	9,8	22	11,7
CAINGUARETAMA-RN	15.103	1.935	12,8	20	ND
PENDÊNCIAS-RN	7.010	2.169	30,9	48	14,5
PORTO DO MANGUE-RN	2.393	825	34,5	33	58,2
GOTIANA-PE	44.980	629	1,4	6	3,3
ITAPISSUMA-PE	12.359	352	2,6	11	2,8
VALENÇA-BA	47.409	995	2,1	13	3,3
JANDAÍRA-BA	5.427	583	10,7	63	25,66

SAMPAIO, ET AL., 2004- CONTRIBUIÇÃO DA CARCINICULTURA PARA O EMPREGO, RECEITA E IMPOSTOS M UNICIPAIS EM 2004

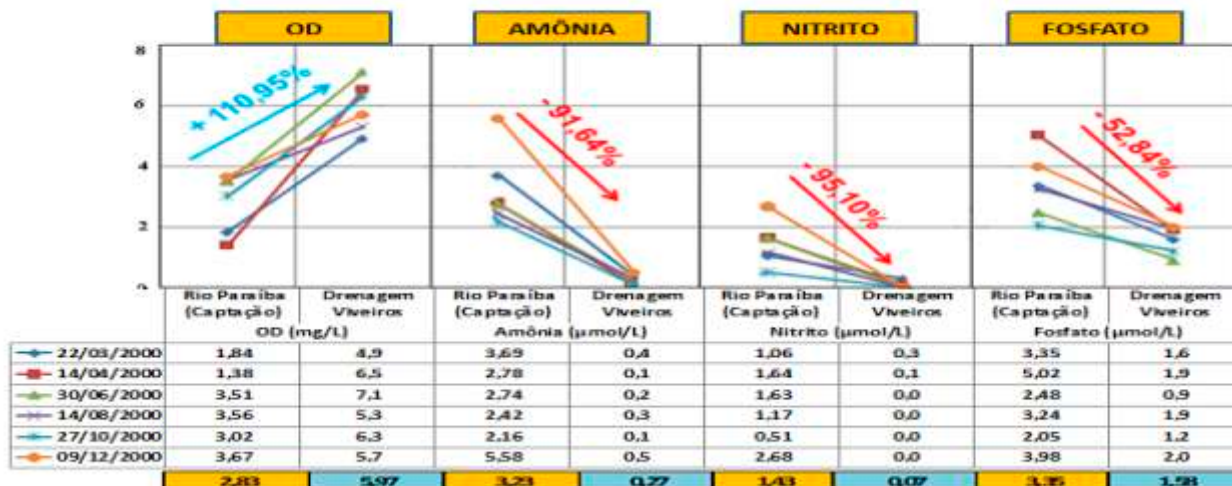
Aliás, a Fundação Getúlio Vargas e o Grupo Monitor, no estudo realizado para a SUDENE/MI (2002): Matriz de Priorização e Ponderação Quantitativa de diversas atividades da Região Nordeste, ao elencar os benefícios do impacto dos seus resultados e do nível de comprometimento com a economia regional, já haviam destacado de forma preponderante, o papel da carcinicultura marinha para a referida Região.



5- O MITO: A carcinicultura marinha degrada o meio ambiente adjacente a sua exploração.

5 - A VERDADE: Apesar de utilizar águas contaminadas, notadamente dos rios e estuários, a carcinicultura marinha, no seu processo de cultivo que envolve o uso das boas práticas de manejo e a utilização de probióticos, atua como bacias de estabilização e depuração de efluentes, contribuindo para que a qualidade das águas de suas drenagens seja superior às das águas de suas captações, nos ambientes naturais, conforme demonstrada por Cavalcanti, L. B, na sua Tese de Doutorado realizada no empreendimento da Aquamaris (170 ha de viveiros de cultivo de camarão) em 2003.

Perfil das Principais Variáveis Hidrológicas, comparando o ponto de captação (Rio Paraíba) com a drenagem dos viveiros da Aquamaris (170 Ha), João Pessoa-PB



Fonte: Cavalcanti, L.B. 2003

Da mesma forma, no contexto microbiológico, segundo o Dr Raul Madrid, em sua tese de Pós-Doutorado, analisando 180 fazendas de cultivo de camarão do Estado do Ceará, concluiu que, estatisticamente, a água de drenagem dos viveiros de camarão, apresentaram níveis de coliforme total e coliforme fecal, 30 e 35% inferiores aos observados nas águas de suas captações.



ABCC
Associação Brasileira de Carcinicultura

Estudo Microbiológico, Realizado no Ano de 2004, das Águas de Abastecimento e Drenagem das Carciniculturas do Estado do Ceará

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DO MAR - LABOMAR

PROJETO DE PÓS-DOUTORADO

INFLUÊNCIA DO MEIO AMBIENTE EM ÁREAS DE RISCO NA QUALIDADE BACTERIOLÓGICA DO CAMARÃO CULTIVADO NO ESTADO DO CEARÁ

Raul Mario Malvino Madrid
Análise Ambiental
IBAMA/CE

CONCLUSÕES

De uma forma geral pode-se dizer que, estatisticamente, a água do viveiro em termos microbiológicos é mais limpa que a água de abastecimento das fazendas, o que se permite deduzir que os viveiros de camarão atuam como piscinas de estabilização e depuração de efluentes. A contaminação de coliformes fecais da água do viveiro, **no ponto de drenagem**, foi reduzida em 30% e 35%, respectivamente, quando comparada com a água de captação **para o abastecimento dos viveiros**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, espera-se que a carcinicultura, após ter desmistificado cientificamente os impactos negativos a ela atribuídos, seja logo reconhecida pelos Governos como uma das alternativas de maior viabilidade para desenvolvimento da área costeira rural da Região Nordeste.

FONTE : Raul Malvino Madrid, Tese de Pós Doutorado, Labomar/UFC, 2004

6 - O MITO: O Brasil é um grande produtor de pescado.

6 - A VERDADE: O Brasil detém excepcionais condições edafo-climáticas, associado a espécies de elevado valor comercial, além de uma razoável rede de infraestrutura e uma localização privilegiada em relação aos 2 (dois) principais mercados importadores de pescado (EUA e UE), o que, somados as suas destacadas produções de grãos, compõem os requisitos essenciais para a produção aquícola.



No entanto, pela falta de uma efetiva política de apoio e de incentivos financeiros, o Brasil não explora sequer a mínima parte de seu potencial, o que inclusive, tem levado o país a se destacar como grande importador de pescado. Isso, possuindo 2,8 vezes mais água doce renovável que a China e 9,24 vezes do que o Vietnã, a sua produção na piscicultura de água doce foi de apenas 388.700 t, contra 24.812.450 t da

ANÁLISE COMPARATIVA: RECURSOS HÍDRICOS RENOVÁVEIS E PRODUÇÃO AQUICOLA-2013

PAÍSES	CHINA	BRASIL	INDONÉSIA	TAILÂNDIA	VIETNÃ	EQUADOR
ÁREA (Km ²)	9.596.961	8.514.877	1.860.360	513.120	331.212	283.561
RECURSOS HÍDRICOS RENOVÁVEIS (km ³)	2.829,00	8.233,00	2.830,00	409,00	891,00	432,00
PRODUÇÃO DE AQUICULTURA* (x1.000 t)	57.113,17	474,15	13.147,29	1.056,94	3.294,48	332,18
PRODUÇÃO DE PISCICULTURA (x1.000 t)	24.812,45	388,70	3.150,15	484,56	2.369,90	28,18
PRODUÇÃO DE CARCINICULTURA (x1.000 t)	1.698,65	64,66	623,34	329,03	540,63	304,40



Fonte: FAO. Junho, 2015

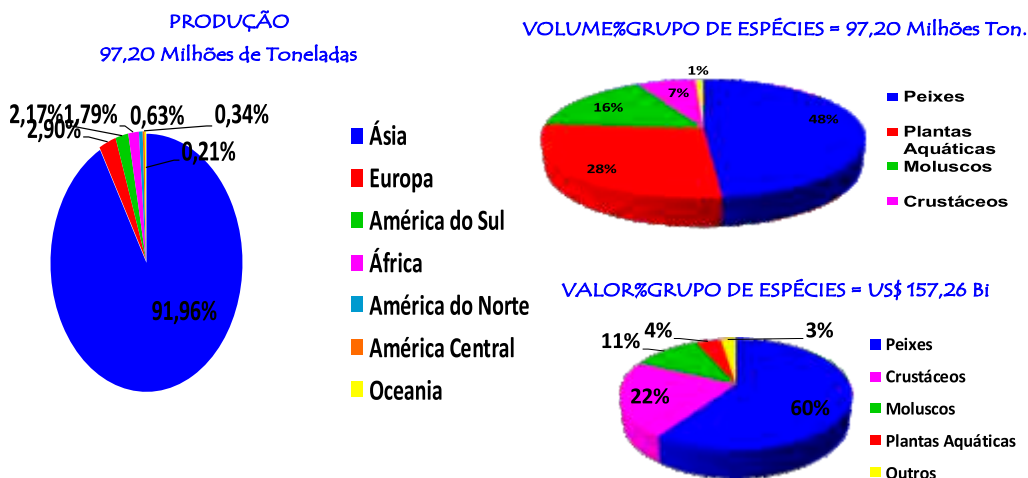


*Incluindo Plantas Aquáticas

7 - O MITO: A produção aquícola afeta a pesca extrativa.

7 - A VERDADE: O continente asiático, a despeito de contribuir com 91,96% da produção global derivada da aquicultura, bem como com 84,77% da produção mundial de camarão de cultivo, participou com 70% e 85,11%, respectivamente, do volume da pesca e da produção extrativa de camarão marinho.

PRODUÇÃO MUNDIAL DA AQUICULTURA POR CONTINENTE E GRUPO DE ESPÉCIES EM 2013



FONTE : FAO. Junho , 2015

Inclusive, outro aspecto que merece destaque é o fato de que enquanto o crescimento da pesca extrativa entre 2003 a 2013 foi de apenas 3,74% no mesmo período, a produção mundial de pescado advinda da aquicultura, cresceu 80,44%, o que põe por terra as ilações que colocam dúvidas sobre a sustentabilidade e a interação positiva das atividades aquícolas com a conservação dos recursos aquáticos biológicos.

PRODUÇÃO MUNDIAL DE PESCADO (2003/2013)

Pesca Extrativa	2003	2013	Cresc. da Produção (%)	Aquicultura*	2003	2013	Cresc. da Produção (%)
	Produção (T)	Produção (T)			Produção (T)	Produção (T)	
China	14.598.934	16.264.939	11,41%	China	25.083.279	43.551.730	73,63%
Indonésia	4.648.436	6.103.001	31,29%	Índia	2.315.771	4.549.607	96,46%
EUA	4.939.195	5.230.991	5,91%	Vietnã	599.824	3.207.200	434,69%
Índia	3.720.899	4.645.182	24,84%	Indonésia	996.659	3.848.823	286,17%
Vietnã	1.856.105	2.803.800	51,06%	Bangladesh	856.956	1.859.808	117,02%
Noruega	2.702.012	2.074.363	-23,23%	Tailândia	1.064.407	1.056.944	-0,70%
Filipinas	2.168.723	2.335.004	7,67%	Filipinas	459.615	815.008	77,32%
México	1.357.473	1.627.229	19,87%	Brasil	273.268	473.429	73,25%
Malásia	1.291.164	1.492.785	15,62%	América Central	194.833	435.253	123,63%
Brasil	712.144	765.287	7,46%	Equador	95.278	332.180	248,64%
Canadá	1.153.788	852.082	-26,15%	México	84.475	168.792	99,81%
Outros	50.018.481	48.309.322	-3,42%	Outros	6.892.940	9.924.787	43,98%
Total	89.167.354	92.503.985	3,74%	Total	38.917.105	70.223.561	80,44%

Fonte: FAO. Maio, 2015

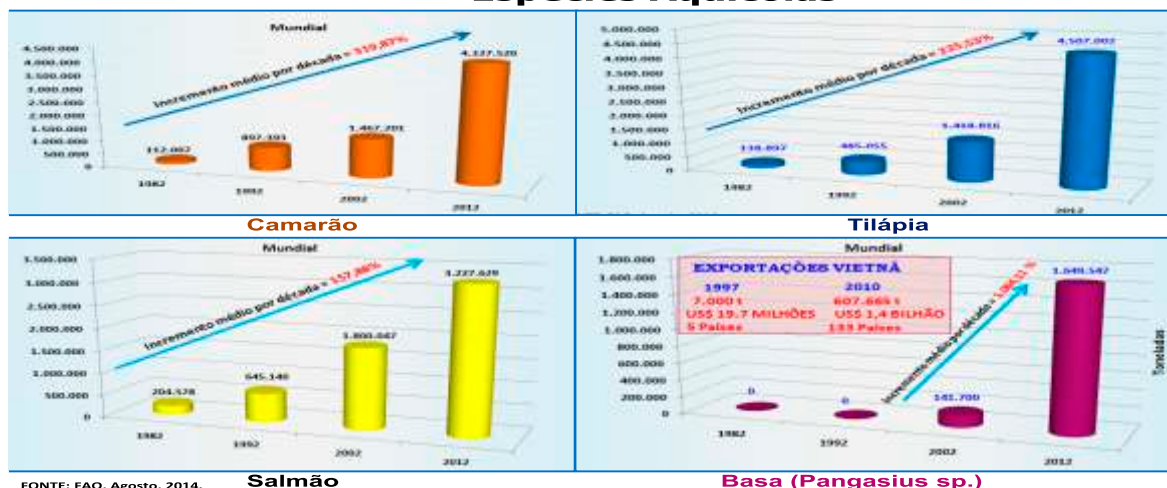
* Excluindo plantas aquáticas

AMERICA CENTRAL: Venezuela, Peru, Panamá, Nicarágua, Honduras, Guyana, Guatemala, El Salvador, Republica Dominicana, Cuba, Costa Rica, Colômbia, Belize.

8 - O MITO: A aquicultura não é uma atividade sustentável.

8 - A VERDADE: Basta ver os exemplos de crescimentos dos principais segmentos da aquicultura mundial, para colocar por terra mais essa inverdade da lavra do radicalismo ambiental internacional, com reflexo nos órgãos ambientais brasileiros.

Evolução da Produção das Principais Espécies Aquícolas



FONTE: FAO, Agosto, 2014.

Salmão

Basa (Pangasius sp.)

Os números das importações mundiais de pescado mostram que a China, maior produtor e exportador mundial de pescado, ocupou a terceira posição mundial entre os maiores importadores de pescado (US\$ 11,2 bilhões em 2012, incluindo Hong Kong), enquanto o Brasil, detentor do maior potencial produtivo para a exploração da aquicultura, se destacou não entre os produtores, mas dentre os importadores (2002/12), pelo maior crescimento relativo (447%) !!!!!???

OS 10 MAIORES IMPORTADORES MUNDIAIS DE PESCADO

PAISES IMPORTADORES			
	2002 (US\$ x1Milhão)	2012 (US\$ x1Milhão)	CRESC. (%)
Japão	13.646	17.991	31,84
USA	10.634	17.561	65,14
China	2.198	7.441	238,54
Espanha	3.853	6.428	66,83
França	3.207	6.064	89,09
Italia	2.906	5.562	91,40
Alemanha	2.420	5.305	119,21
Reino Unido	2.328	4.244	82,30
Republica da Coreia	1.874	3.739	99,52
China - Hong Kong	1.766	3.664	107,47
Subtotal	44.832	77.999	73,98
Brasil	213	1.230	447
Outros	17.323	51.390	196,66
Total Mundial	62.155	129.389	108,17

Fonte: FAO, 2014

9 - O MITO: A carcinicultura prejudica o meio ambiente adjacente a sua exploração.

9 - A VERDADE: A produção do camarão selvagem foi a única exploração extrativa do mar que cresceu 104,59% em 31 anos, sendo que nesse mesmo período, a produção de camarões cultivados revelou um exponencial incremento de 3.977 %, confirmando a harmonia e os benefícios da carcinicultura marinha para o desenvolvimento das populações naturais de camarão e dos demais organismos aquáticos dos ambientes naturais adjacentes a sua exploração.

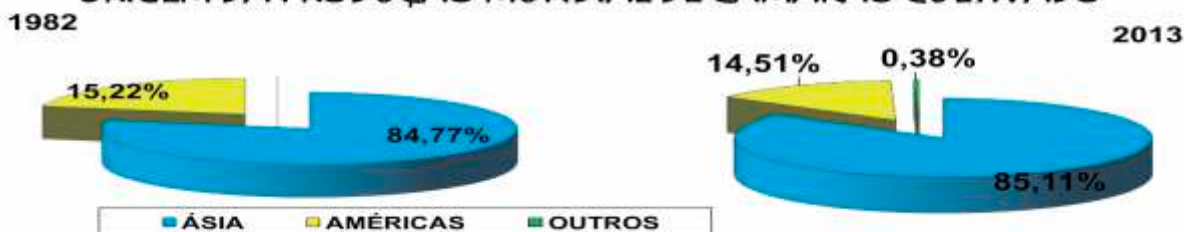
PERFIL DA PRODUÇÃO MUNDIAL DE CAMARÃO MARINHO: CULTIVADO X CAPTURADO



Produção Total 1982: 1.751.200t

Produção Total 2013: 7.808.263t

ORIGEM DA PRODUÇÃO MUNDIAL DE CAMARÃO CULTIVADO



FONTE: FAO, Maio, 2015.

Cabe ainda destacar que entre 2003 e 2013, enquanto o crescimento da produção mundial de camarão extrativo foi de 2,22%, o da produção de camarão cultivado chegou a 117,24%, numa clara demonstração de que a pesca extrativa está alcançando seu limite de exploração sustentável, o que permite inferir que o atendimento da crescente demanda da população mundial por camarões estará na dependência do desempenho da carcinicultura.

PRINCIPAIS PRODUTORES MUNDIAIS DE CAMARÃO MARINHO: CAPTURADO E CULTIVADO (2003/2013)

Principais produtores (pesca extrativa)	2003		Cresc. da Produção (%)	Principais produtores (Carcinicultura)	2003		Cresc. da Produção (%)
	Produção (T)	Produção (T)			Produção (T)	Produção (T)	
China	1.236.102	1.257.112	1,70%	China	687.628	1.698.653	147,03%
Índia	417.039	390.119	-6,46%	Tailândia	330.726	329.035	-0,51%
Indonésia	240.743	240.290	-0,19%	Vietnã	231.717	540.635	133,32%
Canadá	146.044	148.816	1,90%	Indonésia	191.148	623.342	226,10%
Vietnã	102.839	266.026	158,68%	Equador	77.400	304.400	293,28%
EUA	142.261	128.372	-9,76%	México	45.857	120.585	162,96%
Groelândia	84.764	92.167	8,73%	Índia	113.240	290.400	156,45%
Malásia	73.197	108.010	47,56%	Bangladesh	56.503	90.105	59,47%
México	78.048	67.347	-13,71%	Brasil	90.190	64.669	-28,30%
Filipinas	46.373	39.189	-15,49%	Filipinas	37.033	59.692	61,19%
Brasil	34.013	37.594	10,53%	América Central*	85.169	151.122	77,44%
Outros	743.591	644.388	-13,34%	Outros	103.961	181.964	75,03%
Total	3.345.014	3.419.430	2,22%	Total	2.050.572	4.454.602	117,24%

AMERICA CENTRAL: Venezuela, Peru, Panamá, Nicarágua, Honduras, Guyana, Guatemala, El Salvador, República Dominicana, Cuba, Costa Rica, Colômbia, Belize.

Fonte: FAO, Maio/2015

10 - O MITO: A Suprema Corte banuiu o cultivo do camarão marinho da faixa costeira da Índia.

10 - A VERDADE: Em realidade, o cenário real é bem diferente, já que a Índia produziu 350.000 toneladas de camarão cultivado, em 2014, explorando mais de 100.000 hectares de viveiros ao longo da sua zona costeira.



Além disso, a Índia se destacou ainda como o segundo maior exportador mundial de camarão cultivado (US\$ 3,7 bilhões) em 2014.

Principais Países Exportadores Mundiais de Camarão Cultivado em 2014	
Países	US\$ Bilhões
Vietnã	US\$ 3,95
Índia	US\$ 3,70
China	US\$ 2,50
Equador	US\$ 2,30
Tailândia	US\$ 2,00
Sub-Total	US\$ 14,45 (57,8%)
Outros	US\$ 10,55
Total Mundial	US\$ 25,00

11 - O MITO: A carcinicultura utiliza recursos públicos.

11 - A VERDADE: Além de não existirem obras públicas realizadas para a carcinicultura, de acordo com o censo setorial de 2011, realizado pela ABCC/MPA em 2012, apenas 84 (5,4%) e 316 (21%) dos empreendimentos de carcinicultura, de um total de 1.545, obtiveram financiamentos bancários e licenciamentos ambientais, respectivamente, ficando evidente a falta de apoio político e de prioridade governamental em relação à atividade.

Perfil da Carcinicultura Marinha Brasileira em 2011

Categoria	Nº Total de Produtores	% por Categoria	Área (Ha)		Financiamentos		Licenciamentos	
				%	Nº	%	Nº	%
Micro	915	59,2%	1.627	7,28%	24	1,6%	136	14,9%
Pequeno	236	15,3%	1.834	8,21%	10	0,6%	73	30,9%
Médio	314	20,3%	6.863	30,71%	29	1,9%	62	19,7%
Grande	80	5,2%	12.024	53,80%	21	1,4%	45	56,3%
Total	1.545	100%	22.347	100%	84	5,4%	316	21,0%

Considerando que a cadeia produtiva da carcinicultura, formada por micro (59,2%), pequenos (15,3%), médios (20,3%) e grandes (5,2%) produtores, faturou R\$ 2,0 bilhões e gerou 50.000 empregos, em 2014, fica claro a importância desse estratégico setor para economia primária da Região Nordeste.

CARCINICULTURA MARINHA BRASILEIRA: CENÁRIO DA CADEIA PRODUTIVA EM 2014



Fazendas de Engorda: 2.000 Unidades
Área de 23.000 ha – 85.000 t / ano
Receita: R\$ 1.350.000.000,00



Maturação e Larvicultura : 32 Unidades
Produção: 20.000.000.000 Pls
Receita: R\$ 170.000.000,00



Fábricas de Ração : 9 Unidades
Produção: 126.000 Ton
Receita: R\$ 378.000.000,00



Beneficiamento: 32 Unidades
Produção: 40.000 Ton (44% da Produção)
Receita: R\$ 130.000.000,00

Total da receita: R\$ 2.028.000.000,00

12 – O MITO: O camarão cultivado é uma atividade de elite, praticada por grandes produtores.

12 - A VERDADE: O perfil da carcinicultura brasileira é majoritariamente formado por micro (55 %), pequenos (20%), médios (20%) e grandes (5%) produtores, sendo que dos 2.000 empreendimentos em operação em 2014, em termos aproximados, cerca de 1.200 eram micro produtores, com áreas de cultivo inferiores a 3,0 hectares.

Evolução e Dados Técnicos do Cultivo do *L. vannamei* no Município de Curuçá (Caratateua), Estado do Pará (2003 – 2013)

PERÍODO	2003-2006	2007-2009	2009(set)-2011(jun)	2011(jul)-2013
FASE DE EXPLORAÇÃO	1*	2*	3*	4*
Área Total (ha)	2	2	2	2
Densidade de Estocagem (PL 10/m ²)	40	50	60	90
Qtde estocada/ciclo (PL 10/m ²)	800.000	1.000.000	1.200.000	1.800.000
Qtde estocada/ano (PL 10/m ²)	2.000.000	2.500.000	3.600.000	5.400.000
Tempo de cultivo (dias)	112	112	112	120
Sobreviv. Estimada	65	85	85	95
Origem PLs (Laboratório)	Aquanorte-PI	Sea Life-PI	Aquacrusta-CE	Camarati-CE
Qtde retirada/ciclo (Camarões)	520.000	850.000	1.020.000	1.710.000
Qtde retirada/ano (Camarões)	1.300.000	2.125.000	3.060.000	5.130.000
Peso médio final (gramas)	12	11	10	8
Qtde ciclos/ano	2,5	2,5	3	3
Produtividade Kg/ ha/ciclo	3.120	4.675	5.100	6.840
Produtividade Kg/ha/ano	7.800	11.687,50	15.300	20.520
Produção/kg/ano (2 ha)	19.500	29.218,80	38.250	41.040

Os resultados de produtividade e rentabilidade desses micro-empresendimentos, notadamente em águas oligohalinas do interior do Nordeste, apontam claramente na direção de que esta atividade, se efetivamente incentivada, apoiada e financiada, pode transformar a sócio economia rural de importantes regiões brasileiras, podendo se constituir numa real alternativa para a substituição do seguro defeso dos pescadores artesanais, cujo escandaloso desembolso atingiu valores insustentáveis (R\$ 2,0 bilhões), comparado com R\$ 62,0 milhões em 2002.

Dados de Cultivos do Camarão Marinho *L. vannamei* Utilizando Água do Açude Sítio Oriente – Município de Sapé – Paraíba

Viveiro	Área (ha)	Dens. Est. (cam/m ²)	Dias de Cultivo	Peso Médio (g)	Sobr.(%)	Produção (Kg)	Ração (Kg)	FCA	Kg/ha/Ciclo	Kg/ha/Ano ¹
V01	0,20	50	76	10,46	103%	1072,50	1,226	1,14	5,363	21,509
V02	0,20	50	82	11,06	91%	1011,00	1,322	1,31	5,055	19,021
V03	0,20	50	72	10,40	95%	991,40	1,191	1,20	4,957	20,797
V04	0,20	50	72	10,78	75%	810,30	1,157	1,43	4,052	16,998
V05	0,20	50	90	15,61	48%	746,50	1,222	1,64	3,733	12,975
V06	0,20	50	76	10,95	72%	792,00	1,269	1,60	3,960	15,884
V07	0,20	50	80	10,58	80%	845,00	1,313	1,55	4,225	16,233
V08	0,20	50	84	11,42	114%	1301,30	1,608	1,24	6,507	23,989
V09	0,20	50	84	11,92	94%	1125,00	1,728	1,54	5,625	20,739
V10	0,20	50	88	12,60	87%	715,00	1,237	1,73	3,575	12,669
V11	0,20	50	90	13,00	88%	1140,00	1,728	1,52	5,700	19,814
	2,20	50	81	11,64	83%	10,550	15,001	1,42	4,795	18,239

¹ Kg/ha/Ano - Considerando 15 dias de preparação.

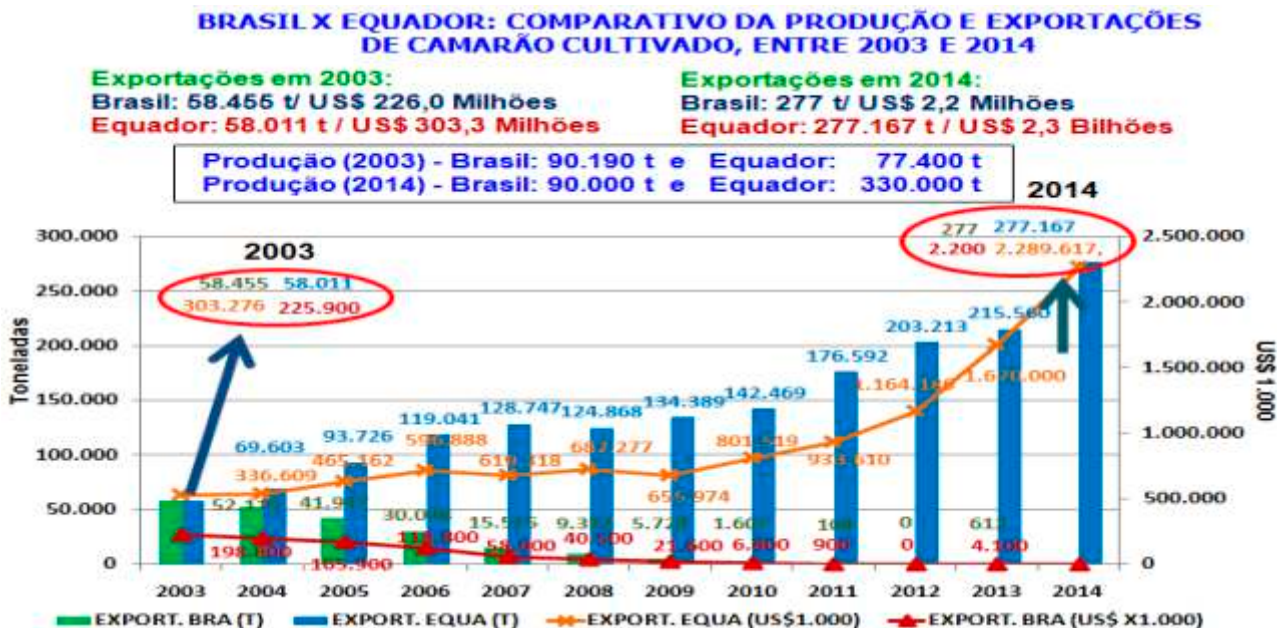
Dados de Cultivos do Camarão Marinho *L. vannamei*: Resultados de 09 Viveiros da Fazenda Camelo – Município de Itatuba - Paraíba

Viveiro	Área (ha)	Dens. Est. (cam/m ²)	Dias de Cultivo	Peso Médio (g)	Sobr. (%)	Produção (kg)	Ração (kg)	FCA	kg/ha/ciclo	kg/ha/ano ¹
VE 01	0,15	100	75	8,40	98%	1,230	1,600	1,30	8,200	33,256
VE 02	0,18	83	85	8,70	99%	1,290	1,750	1,36	7,167	26,158
VE 03	0,17	88	75	8,90	97%	1,300	1,580	1,22	7,647	31,013
VE 04	0,10	100	85	6,00	89%	800	860	1,08	8,000	29,200
VE 05	0,15	100	75	8,15	99%	1,215	1,680	1,38	8,100	32,850
VE 07	0,10	100	85	6,00	87%	780	920	1,18	7,800	28,470
VE 08	0,20	100	85	10,20	98%	1,500	2,010	1,34	7,500	27,375
VE 09	0,13	115	85	7,00	86%	900	1,130	1,26	6,923	25,269
VE 10	0,20	75	90	8,50	96%	1,230	1,400	1,14	6,150	21,379
	1,38	96	82	8,25	94%	10,245	12,930	1,25	7,499	28,330

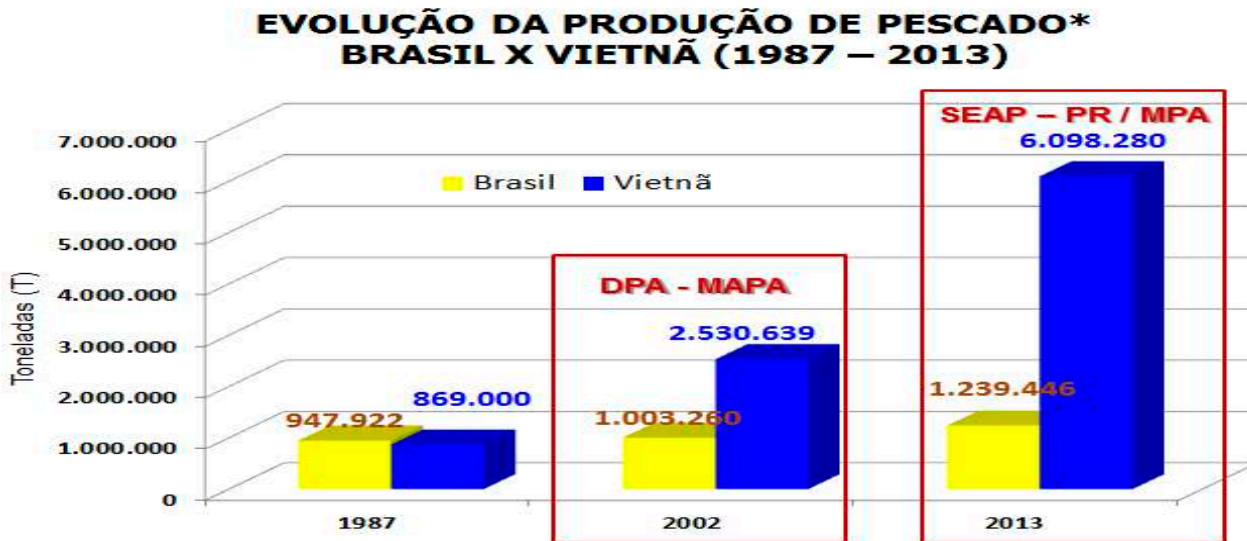
¹ kg/ha/ano - Considerando 15 dias de preparação

13 - O MITO: A produção de camarão do Equador está em crise.

13 - A VERDADE: O Equador, depois de ter sido afetado pelo vírus da mancha branca (WSSV) em 1999, teve sua produção (130.000 t em 1998) reduzida para 77.400 t em 2003. No entanto, a partir de então a carcinicultura equatoriana recuperou sua produção de tal ordem que, em 2014, o país já ocupou o quarto lugar em termos de produtor (330.000 t) e de exportador mundial (277167 t / US\$ 2,3 bilhões), enquanto a carcinicultura brasileira, em termos de produção (85.000 t), continua patinando desde 2003 e no tocante às exportações (277 t / US\$ 2,2 milhões) praticamente desapareceu do mercado internacional.



De forma semelhante, ressalta-se o exemplo do Vietnã que vem se destacando tanto na produção como nas exportações mundiais de camarão e peixes cultivados, tendo como destaque o fato de que praticamente quadruplicou o equivalente à produção brasileira de pescado entre 1987 a 2013.



Fonte: FAO, Maio, 2015

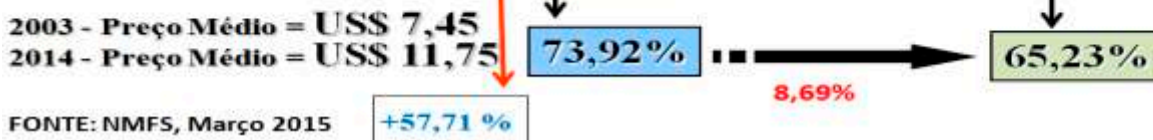
* Incluindo Plantas aquáticas

14- O MITO: O camarão cultivado do Brasil foi banido do mercado internacional.

14 - A VERDADE: Depois de ocupar o primeiro lugar das importações de camarão nas classificações nos tamanhos pequenos e médios dos EUA, em 2003, em decorrência da ação antidumping, o camarão cultivado do Brasil, pela falta de apoio e incentivo governamental, saiu completamente desse estratégico mercado.

EUA – Participação dos Países Envolvidos na Ação Anti-dumping nas Importações de Camarão (2003/2014)

PAÍSES	2003			TAXA DE DUMPING	2014			VAR. (%) VOL.
	T	US\$ 1.000	PARTIC. (%)		T	US\$ 1.000	PARTIC. (%)	
TAILANDIA	133.220	997.694	26,41	5,95%	64.713	814.742	12,17	-51,42
VIETNÃ	57.378	594.890	11,37	25,76%	73.750	1.002.349	14,97	28,53
CHINA	81.000	443.869	16,06	112,81%	32.610	271.359	4,05	-59,74
EQUADOR	34.029	211.258	6,75	3,58% (0,00)	92.666	901.419	13,46	172,31
INDIA	45.469	408.907	9,01	10,17%	108.716	1.378.582	20,59	139,10
BRASIL	21.783	96.764	4,32	7,05%	0	0	0,00	-100,00
SUBTOTAL	372.880	2.753.383	73,92	-	372.455	4.368.451	65,23	-11,11
OUTROS	131.615	1.007.066	26,08	-	197.275	2.328.073	34,77	49,89
TOTAL	504.495	3.760.449	100	-	569.730	6.696.524	100	12,93%



De forma semelhante, depois de ocupar o primeiro lugar das importações de camarão de águas tropicais da UE em 2004, com especial destaque para os mercados da França (28%) e da Espanha (12%), devido à elevada desvalorização cambial, sem qualquer compensação financeira o camarão cultivado do Brasil, perdeu competitividade de tal ordem que, em 2012, suas exportações chegaram a zero.

Europa – Desempenho das Importações de Camarões Cultivados (168.231 T) de Águas Quentes em 2004 (Ton.)
Brasil: Líder em 2004 e (59º lugar em 2011)

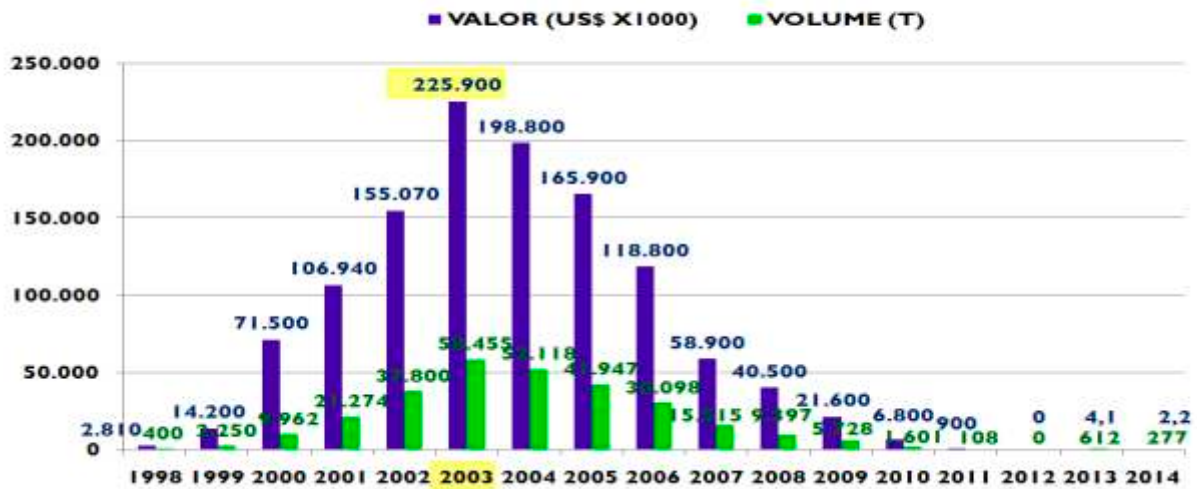


FONTE: EUROSTAT, Maio 2012.

15 – O MITO: O camarão cultivado é um alimento caro.

15 - A VERDADE: Graças à atividade de cultivo e à utilização do *L. vannamei*, que embora seja originado do Pacífico se adaptou muito bem às condições climáticas do Brasil, o que possibilitou a produção e a comercialização com preços competitivos em relação às carnes (bovinos, ovinos e suínos), permitindo substituir as exportações pelo mercado interno e assegurando sua sustentabilidade econômica.

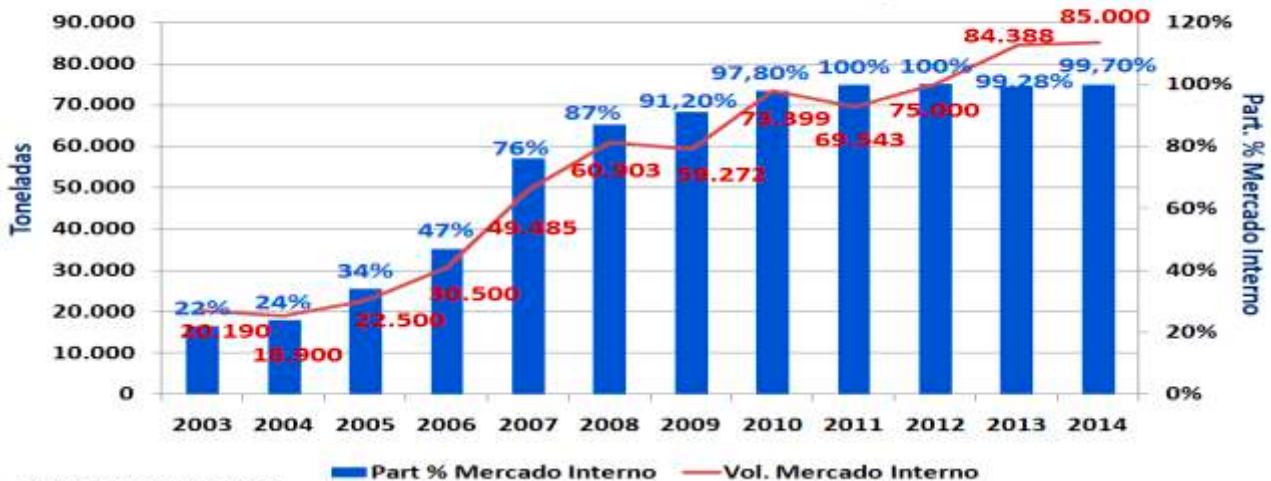
Brasil: Desempenho das Exportações de Camarão Marinho Cultivado (1998-2014)



Fonte: Aliceweb, Janeiro, 2014

Basta observar que o expressivo incremento da participação do camarão cultivado no mercado interno, entre 2003 (22%) a 2014 (99,7%), quando graças à produção e oferta de camarões nas gramaturas pequenas (5 a 8 gramas) e médias (10 a 12 gramas), na forma in natura ou em embalagens de 200 a 400 gramas, praticamente toda a produção nacional de camarão cultivado foi absorvida pelo mercado interno, fortalecendo a viabilidade econômica para essa atividade.

BRASIL – Evolução da Participação do Camarão *L. vannamei* no Mercado Interno (2003-2014)



Fonte: ABCC, Janeiro 2015

16 - O MITO: O camarão contribui para elevar o nível de colesterol.

16 - A VERDADE: As pesquisas realizadas pela Universidade Rockefeller – USA, 1999, abaixo detalhadas, deixam claro que o camarão marinho é um alimento altamente saudável, especialmente, no que se refere aos índices de colesterol e a triglicerídeos, quando comparado com as carnes.

CAMARÕES

POR QUE SÃO ATRATIVOS AO CONSUMO E REPRESENTAM A MAIOR RECEITA NO MERCADO DE FRUTOS DO MAR?



Ingestão de Camarão Cozido no Vapor → **Colesterol: HDL > LDL**
Triglicerídeos: Baixo Teor

<p>86 g de camarão = 130 mg colesterol (2 g de gordura insaturada)</p> <p>86 g carne moída = 110 mg de colesterol (20g de gordura saturada)</p>	<p>Atributos sensoriais que agradam o paladar (cor, sabor, textura e aroma)</p> <p>Adaptam-se facilmente a uma enorme variedade de temperos.</p> <p>Alto teor de Ácidos Graxos Poliinsaturados Ômega 3</p> <p>Elaboração com ótima apresentação visual</p> <p>Ótima fonte de proteína e minerais</p>
---	--

Universidade Rockefeller – EUA (1990)

Igualmente, em uma importante reportagem da Revista Veja: *A Gordura do Bem*, de 27/06/12, onde foram comparados os teores de gordura: saturada, poliinsaturada e monoinsaturada, envolvendo camarão, salmão, frango, porco e picanha sem gordura, o camarão foi posicionado em lugar de elevado destaque.



17 - O MITO: O camarão é um alimento consumido pela classe social alta.

17 - A VERDADE: Graças à produção decorrente da carcinicultura, o camarão está acessível a uma parcela significativa da população brasileira, que atualmente consome 100% da produção nacional de camarão cultivado pagando preços competitivos e acessíveis às diversas classes sociais, notadamente, em relação às demais fontes de proteína de origem animal.



A análise do consumo médio per capita de camarão no Brasil (550 gramas/ano), comparado com 55,5 kg/ano das carnes vermelhas e 45,0 kg/ano de aves, associado aos benefícios nutricionais e aos apelos gastronômicos que o camarão agrega, revela as amplas oportunidades para o crescimento da produção e do consumo do camarão cultivado no mercado brasileiro.



APRECIE SEM MODERAÇÃO !!



Participe do Maior Evento da Aquicultura da América Latina



FENACAM & LACQUA / SARA (WAS) 15
Fortaleza - Brazil
*Science & Industry Joining Forces
To Meet Societal Demands*



- XII** SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CARCINICULTURA
- IX** SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE AQUICULTURA
- III** FÓRUM ECONÔMICO DE TILÁPIA
- CONGRESSO LATINO AMERICANO E CARIBENHO DE AQUICULTURA DA WAS (LACQUA15)**
- EVENTO REGIONAL DE AQUICULTURA - SARA/WAS'15**
- XII** FESTIVAL GASTRONÔMICO DE FRUTOS DO MAR
- XII** FEIRA INTERNACIONAL DE EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVIÇOS PARA AQUICULTURA

**16 A 19 DE
NOVEMBRO DE 2015**
CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ
FORTALEZA/CE



Maiores informações: fenacam@fenacam.com.br - Tel (84) 3231.9786 / 3231.6291 / 99612.7575 - www.fenacam.com.br

